



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

PROCESSO: 00675/22

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Exercício de

**2021**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César Santos Pinto Filho

**Secretário Executivo**

Rodolfo Fernandes Kezerle

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>PROCESSO:</b>	00675/2022
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Prestação de Contas
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>JURISDICIONADO:</b>	Ji-Paraná
<b>INTERESSADO:</b>	Isau Raimundo da Fonseca
<b>CONTADOR:</b>	Sonete Diogo Pereira
<b>CONTROLADOR INTERNO:</b>	Patrícia Margarida Oliveira Costa
<b>VRP:</b>	R\$ 379.932.514,90
<b>RELATOR:</b>	Wilber Carlos dos Santos Coimbra
<b>PROCESSOS APENSOS:</b>	02744/21 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

---

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	18
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	27
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	34
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....	38
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	39
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	39
4. Conclusão.....	42
5. Proposta de encaminhamento.....	46

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Isau Raimundo da Fonseca, atual Prefeito Municipal, no dia 25/03/2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00675/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidades da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n° 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação

à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

### 2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 3126, de 11 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Jesualdo Pires, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 3330, de 22 de junho de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 3367, de 28 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 307.115.823,40 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0197/2020/GCVCS (Processo n. 02573/2020).

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 402.420.520,05, equivalente a 27,84% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	<b>307.115.823,40</b>	<b>100%</b>
( + ) Créditos Suplementares	110.032.611,93	35,83%
( + ) Créditos Especiais	18.614.057,02	6,06%
( + ) Créditos Extraordinários	-	-
( - ) Anulações de Créditos	33.341.972,30	10,86
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>402.420.520,05</b>	<b>131,03</b>
( - ) Despesa Empenhada	316.932.258,14	103,20
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>85.488.261,91</b>	<b>27,84%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	45.284.578,89	35,20
Excesso de Arrecadação	22.093.928,26	17,17
Anulações de dotação	33.341.972,30	25,92
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	27.926.189,50	21,71
<b>Total</b>	<b>128.646.668,95</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021 (Lei n. 3367/2020), que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 60.082.997,33, equivalente a 19,56% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 10,85% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	33.341.972,30	10,86
<b>Situação</b>	<b>Não Houve Excesso</b>	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

## 2.1.4. Educação

### 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 56.912.652,54, o que corresponde a 26,81% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 212.283.132,54, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

#### **2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

##### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 49.458.267,89, equivalente a 96,23% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 36.478.341,48, que corresponde a 70,98% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

##### **2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

##### **2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do

parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb (conta corrente n. 81.616-7); ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em conta bancária diferente da conta única e específica (conta corrente n. 38.878-5); iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Em razão da existência de saldos do Fundeb em conta bancária diferente da conta única e específica oportuno registrar a seguinte impropriedade:

**IMPROPRIEDADE**

Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020, em razão da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em conta bancária diferente da conta única e específica.

Frisamos que, segundo informações por telefone, o município já providenciou o encerramento da conta (n. 38.878-5) no exercício de 2022, não sendo necessário expedir determinação nesse sentido.

**2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando, assim, em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos

municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

Conforme calculado pela Secretaria de Finanças do Governo do Estado – Sefin (ID 1246576), o município estaria sujeito à devolução de R\$4.399.120,27, em 48 parcelas de R\$91.648,34, a serem descontadas da receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Por sua vez, receberia a título de redistribuição a quantia de R\$2.189.446,43 (ID 1246577) dos recursos do Fundeb para investimento em educação.

Por sua vez, o resultado da avaliação demonstrou que o município não firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos recebidos indevidamente, inviabilizando, por conseguinte, o recebimento dos recursos do Fundeb que adviriam da redistribuição para o devido investimento em educação. Frisamos que um dos motivos alegados pela administração da época (2019) para a não adesão ao termo de acordo consistia na falta de transparência dos cálculos realizados pela Sefin. Contudo, conforme consignado no Documento n. 03311/22 (ID 1235825), as dúvidas que pairavam sobre o assunto foram devidamente sanadas em reuniões da equipe técnica do município com a equipe técnica da Sefin.

Oportuno dizer que os recursos do Fundeb possuem vinculação constitucional e legal para o financiamento da educação básica pública, e é por meio de sua aplicação que o poder público concretiza a garantia do direito à educação para o pleno desenvolvimento do cidadão para o exercício da cidadania, qualificação para o trabalho e progressão em estudos posteriores, conforme previsto na Constituição Federal.

Na presente situação, a ausência de aplicação dos recursos do Fundeb em favor da educação representa riscos de descumprimento do prescrito nos arts. 205 e 212-A, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, uma vez que o município, ao deixar de aderir ao termo de compromisso interinstitucional para a devolução das receitas de impostos recebidas a maior, não receberá os valores decorrentes da redistribuição do fundo para serem devidamente aplicados nas finalidades que lhes foram designadas (investimentos em educação), imprimindo, por conseguinte, máculas ao direito social fundamental dos cidadãos, por deixar de direcionar os recursos legalmente vinculados para política pública educacional.

Frisamos ainda que a inércia da Administração do Município poderá ensejar a aplicação de remédios constitucionais para a defesa do direito à educação dos munícipes (art. 129, II, CF), bem como, aplicação de sanções por esta Corte de Contas (arts. 54 e 55 da LC n. 154/96).

Contudo, considerando que as tratativas administrativas para a operacionalização da devolução dos recursos ao governo do estado já estão em andamento, conforme se verifica no Documento n. 03311/22 (ID 1235825) de lavra do Conselheiro Presidente desta Corte Contas, cujo teor sugere a realização de reunião com o gestor do município, equipe técnica municipal, representante do Ministério Público de Contas, do Ministério Público Estadual, do Conselheiro Presidente desta Corte e da Secretaria Geral de Controle Externo, deixamos de propor a expedição de deliberação de natureza mandamental, contudo, propomos a expedição de recomendação nos seguintes termos:

#### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração do Município de Ji-Paraná, nos termos do art. 212-A, II e 129, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, adote medidas para operacionalizar a devolução ao Governo do Estado de Rondônia dos recursos recebidos indevidamente no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$4.399.120,27, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do Fundeb, no montante de R\$2.189.446,43, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

#### **2.1.5. Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 31.927.268,91, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 15,33% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 208.286.867,36, **CUMPRINDO** a aplicação mínima (15%) disposta no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	62.272.980,16
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	115.263.510,11
3. Total da Dedução da Receita - Restituições ( - )	366.827,08
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>177.169.663,19</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	130.009
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	6%
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	10.630.179,79
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	10.647.834,20
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100)\%</math></b>	<b>6,01%</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.858.196,95
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	8.789.637,25
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100)\%</math></b>	<b>4,96%</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica. Obs.: a devolução do duodécimo ocorreu dentro do exercício de 2021.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 8.789.637,25, equivalente a 4,96% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$177.169.663,19) estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### 2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos

para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

### **2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 75,67%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

### **2.1.9. Gestão previdenciária**

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

## 2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1182095), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	83.035.632,96	112.599.910,81	195.635.543,77
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	4.061.487,39	6.631.622,99	10.693.110,38
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	6.956,44	514.271,67	521.228,11
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	4.045.747,59	6.117.351,32	10.163.098,91

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	8.783,36	-	8.783,36
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	78.974.145,57	105.968.287,82	184.942.433,39
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.714.450,71	23.700.714,99	25.415.165,70
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	77.259.694,86	82.267.572,83	159.527.267,69
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	0,00	0,00
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)</b>	<b>77.259.694,86</b>	<b>82.267.572,83</b>	<b>159.527.267,69</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1182095) e Demonstrativo dos recursos a liberar cujas despesas já foram empenhadas (ID 1182096).

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso (ID 1182095), conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	77.259.694,86
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>77.259.694,86</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1182095) e Demonstrativo dos recursos a liberar cujas despesas já foram empenhadas (ID 1182096).

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$329.256.705,91
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	157.853.601,99	6.692.374,90	R\$164.545.976,89

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	<b>47,94%</b>	<b>2,03%</b>	<b>49,97%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 47,94%, a do Legislativo 2,03% e o consolidado do município 49,97%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 3330/2021 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>33.124.520,86</b>	
	1. Total das Receitas Primárias	356.896.365,23	
	2. Total das Despesa Primárias	271.857.194,45	
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>85.039.170,78</b>	
	<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>42.930.806,14</b>	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	6.411.955,13	
	4.1 Juros Ativos	7.088.614,85	
	4.2 Juros Passivos	676.659,72	
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>91.451.125,91</b>	
	<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	
"abaixo da linha"	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
	Dívida Consolidada	27.574.915,89	26.766.715,67
	Deduções	122.462.133,85	184.982.577,88
	Disponibilidade de Caixa	122.462.133,85	184.982.577,88

	Disponibilidade de Caixa Bruta	127.958.551,84	195.683.954,86
	(-) Restos a Pagar Processados	5.496.417,99	10.701.376,98
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-94.887.217,96	-158.215.862,21
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>63.328.644,25</b>
<b>Ajuste Metodológico</b>	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-5.204.958,99
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Ajustes do RPPS		2.734.721,05
	Outros Ajustes		20.182.801,62
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>91.451.125,91</b>
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> <b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>85.039.170,78</b>
<b>Consistência Metodológica</b>	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	85.039.170,78	91.451.125,91
	Abaixo da Linha	85.039.170,78	91.451.125,91
	<b>Avaliação</b>	<b>Consistência</b>	<b>Consistência</b>

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

### 2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida	344.045.705,91
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	329.256.705,91
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-158.215.862,21
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-48,05</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: Siconfi.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	<b>0,00</b>
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	29.515.884,49
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Conformidade

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	8.992.104,72
2. Total das Despesas de Capital	36.251.889,26
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>-27.259.784,54</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

---

**Destinação do recursos de alienação de Ativos**

---

1. Receita de Alienação (BO) -
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)

**Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)****Avaliação****Conformidade**

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo n. 2744/21 que trata da Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

#### 2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

#### 2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguarção razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação

em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$434.166.455,41, sendo R\$121.445.186,80 tributária e R\$312.721.268,61 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1182091) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final em 2020 (a)	Inscrito em - 2021 (b)	Arrecadado em - 2021 (c)	Baixas Adm. <sup>1</sup> - em 2021 (d)	Saldo ao Final em 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da D.A (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	106.636.924,46	27.414.416,82	7.712.364,15	4.893.790,33	<b>121.445.186,80</b>	7,23%
Dívida Ativa Não Tributária	270.717.162,85	42.704.378,75	462.678,86	237.594,13	<b>312.721.268,61</b>	0,17 %
<b>TOTAL</b>	<b>377.354.087,31</b>	<b>70.118.795,57</b>	<b>8.175.043,01</b>	<b>5.131.384,46</b>	<b>434.166.455,41</b>	<b>2,17 %</b>

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Constatamos ainda, conforme informação da administração (ID 1233892), que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, R\$357.235.336,00 foi cobrado judicialmente e extrajudicialmente, no entanto, restou o valor R\$ 37.836.454,80 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 6.908.856,30, no exercício de 2021. Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte alerta:

**ALERTA**

Alertar o gestor que, consoante entendimento exarado no Parecer Prévio n. 15/2012- Pleno (V), referente ao Processo 03701/11, constatada a prescrição do crédito tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor? dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

#### **2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

### **2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 13 determinações, sendo 8 referentes ao Acórdão APL-TC 0250/2021 (Processo n. 01008/21), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 0303/2020 (Processo n.1016/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00475/18 (Processo n. 01274/18) e 01 referente ao Acórdão 0525/2017 (Processo n. 1273/2017). Desse total, uma determinação foi considerada “atendida”, nove consideradas em “em andamento”, uma foi considerada prejudicada por perda de objeto e duas se tratavam de deliberação de natureza cautelar, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1008/21	Acórdão APL-TC 00250/21	III. Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:	-	-	-	Caput
1008/21	Acórdão APL-TC 00250/21	III. a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,79%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,98%; iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 46,88%; iv) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015)	Em que pese o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno (ID 1182104) não terem mencionado especificamente os itens deste acórdão, foram apresentadas as diversas ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação do Município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, dentre as quais destacamos: articulação de ofertas de matrículas gratuitas em instituições conveniadas, construção de novos Centros Municipais de Educação Infantil, promoção de formação continuada aos profissionais da Educação Infantil; implantação de laboratório de informática; implantação de laboratórios de ciências; formação continuada dos profissionais da educação; construção de instituições para oferta da educação infantil; levantamento da demanda manifesta por vagas escolares; busca ativa das crianças e dos adolescentes; estudo da ampliação das matrículas em tempo integral; realização de avaliação interna para formação de diagnóstico; aquisição de computadores para professores e alunos, dentre outras ações.	Frisamos que o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno possuem o mesmo teor (ID 1182104).	Em andamento	Conforme consta dos autos de n. 1008/21, o Acórdão n. APL-TC 00250/21 e o Parecer Prévio PPL-TC 00035/21, transitaram em julgado em 26/11/2021 (ID 1130543), sendo assim, razoável considerar este item em andamento para monitoramento nos próximos exercícios.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1008/21	Acórdão APL-TC 00250/21	<p>III. b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,04%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,44%; iv) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,25%; v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,05%; vi) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,80%; vii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,25%; viii) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,4; ix) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,57%; x) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,83%.</p>	<p>Em que pese o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno (ID 1182104) não haverem mencionado especificamente os itens deste acórdão, foram apresentadas as diversas ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação do Município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, dentre as quais destacamos: articulação de ofertas de matrículas gratuitas em instituições conveniadas, construção de novos Centros Municipais de Educação Infantil, promoção de formação continuada aos profissionais da Educação Infantil; implantação de laboratório de informática; implantação de laboratórios de ciências; formação continuada dos profissionais da educação; construção de instituições para oferta da educação infantil; levantamento da demanda manifesta por vagas escolares; busca ativa das crianças e dos adolescentes; estudo da ampliação das matrículas em tempo integral; realização de avaliação interna para formação de diagnóstico; aquisição de computadores para professores e alunos, dentre outras ações.</p>	<p>Frisamos que o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno possuem o mesmo teor (ID 1182104).</p>	<p>Em andamento</p>	<p>Conforme consta dos autos de n. 1008/21, o Acórdão n. APL-TC 00250/21 e o Parecer Prévio PPL-TC 00035/21, transitaram em julgado em 26/11/2021 (ID 1130543), sendo assim, razoável considerar este item em andamento para monitoramento nos próximos exercícios.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1008/21	Acórdão APL-TC 00250/21	III. c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024) meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém e prazo além do PNE; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e, xiv) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída	Em que pese o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno (ID 1182104) não terem mencionado especificamente os itens deste acórdão, foram apresentadas as diversas ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação do Município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, dentre as quais destacamos: articulação de ofertas de matrículas gratuitas em instituições conveniadas, construção de novos Centros Municipais de Educação Infantil, promoção de formação continuada aos profissionais da Educação Infantil; implantação de laboratório de informática; implantação de laboratórios de ciências; formação continuada dos profissionais da educação; construção de instituições para oferta da educação infantil; levantamento da demanda manifesta por vagas escolares; busca ativa das crianças e dos adolescentes; estudo da ampliação das matrículas em tempo integral; realização de avaliação interna para formação de diagnóstico; aquisição de computadores para professores e alunos, dentre outras ações.	Frisamos que o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno possuem o mesmo teor (ID 1182104).	Em andamento	Conforme consta dos autos de n. 1008/21, o Acórdão n. APL-TC 00250/21 e o Parecer Prévio PPL-TC 00035/21, transitaram em julgado em 26/11/2021 (ID 1130543), sendo assim, razoável considerar este item em andamento para monitoramento nos próximos exercícios.
1008/21	Acórdão APL-TC 00250/21	III. d) As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024 PNE), meta aquém do PNE; e, iii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE;	Em que pese o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno (ID 1182104) não terem mencionado especificamente os itens deste acórdão, foram apresentadas as diversas ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação do Município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, dentre as quais destacamos: articulação de ofertas de matrículas gratuitas em instituições conveniadas, construção de novos Centros Municipais de Educação Infantil, promoção de formação continuada aos profissionais da Educação Infantil; implantação de laboratório de informática; implantação de laboratórios de ciências; formação continuada dos profissionais da educação; construção de instituições para oferta da educação infantil; levantamento da demanda manifesta por vagas escolares; busca ativa das crianças e dos adolescentes; estudo da ampliação das matrículas em tempo integral; realização de avaliação interna para formação de diagnóstico; aquisição de computadores para professores e alunos, dentre outras ações.	Frisamos que o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno possuem o mesmo teor (ID 1182104).	Em andamento	Conforme consta dos autos de n. 1008/21, o Acórdão n. APL-TC 00250/21 e o Parecer Prévio PPL-TC 00035/21, transitaram em julgado em 26/11/2021 (ID 1130543), sendo assim, razoável considerar este item em andamento para monitoramento nos próximos exercícios.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1008/21	Acórdão APL-TC 00250/21	IV. Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas junto aos Setores competentes, no sentido de envidar esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Conforme consta dos autos de n. 1008/21, o Acórdão n. APL-TC 00250/21 e o Parecer Prévio PPL-TC 00035/21, transitaram em julgado em 26/11/2021 (ID 1130543), sendo assim, razoável considerar este item em andamento para monitoramento nos próximos exercícios.
1008/21	Acórdão APL-TC 00250/21	V. Determinar à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às Determinações e Recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Em que pese o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno (ID 1182104) não haverem mencionado especificamente os itens deste acórdão, foram apresentadas as diversas ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação do Município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, dentre as quais destacamos: articulação de ofertas de matrículas gratuitas em instituições conveniadas, construção de novos Centros Municipais de Educação Infantil, promoção de formação continuada aos profissionais da Educação Infantil; implantação de laboratório de informática; implantação de laboratórios de ciências; formação continuada dos profissionais da educação; construção de instituições para oferta da educação infantil; levantamento da demanda manifesta por vagas escolares; busca ativa das crianças e dos adolescentes; estudo da ampliação das matrículas em tempo integral; realização de avaliação interna para formação de diagnóstico; aquisição de computadores para professores e alunos, dentre outras ações.	Frisamos que o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno possuem o mesmo teor (ID 1182104).	Em andamento	Conforme consta dos autos de n. 1008/21, o Acórdão n. APL-TC 00250/21 e o Parecer Prévio PPL-TC 00035/21, transitaram em julgado em 26/11/2021 (ID 1130543), sendo assim, razoável considerar este item em andamento para monitoramento nos próximos exercícios.
1008/21	Acórdão APL-TC 00250/21	VI. Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimento do Fundo Previdenciário, em razão da deficiência de controle dos investimentos do Fundo identificada nos Autos de nº 01274/18/TCE-RO.	Não houve manifestação	Não houve manifestação	-	Deliberação de natureza cautelar. Frisamos ainda que as determinações provenientes do processo n. 01274/18 serão objeto de comentários nos itens adiante.
1008/21	Acórdão APL-TC 00250/21	VII. Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III e IV deste acórdão;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	-	Deliberação de natureza cautelar.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020	III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno nestes autos. Contudo, conforme consta do Processo n. 1016/19 o gestor do município de Ji-Paraná (ID 1091436) foi cientificado somente em 06.09.2021. De tal maneira, entendemos por considerar este item em andamento.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020	IV - Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	O monitoramento deste item da deliberação está sendo realizado no processo n. 1016/19, sendo assim, entendemos por manter este item em andamento uma vez que os documentos protocolados pelos municípios serão submetidos ao exame do corpo técnico.
01274/18	Acórdão APL-TC 00475/18 de 22.11.2018	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;	No relatório de ID 1182104 e 1182107 (teor idêntico), consta o seguinte: A fim de atender o contido no item IV, esta Unidade de Controle encaminhou Memorando n. 46/CGM/PMJP/2022, qual respondeu através do Memorando n. 087/IPREJI/2022. Nesse sentido, o Gestor do Fundo de Previdência ressaltou que trata de recomendação feita na gestão passada da CGM e que não houve mais carga de movimentação processual desde 04/06/2019. Foi apontado pelo mesmo que estão sendo cumprido todas as exigências legais de controle relacionadas à carteira de investimentos do RPPS, para evitar assunção de risco atípico cujos critérios do Perfil do Investidor do IPREJI, estão estabelecidos na Política Anual de Investimentos de 2022, e aprovada pelo Conselho Deliberativo, todos os certificados conforme exigência legal, não podendo com isto, se ter segregação de função. Foi informado que as regras objetivas estabelecidas na Política de Investimentos de 2022 já contemplam as atualizações da Resolução do CMN nº 4.963/2021, e de acordo com a Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 519/2011.	No relatório de ID 1182104 e 1182107 (teor idêntico), consta o seguinte: A fim de atender o contido no item IV, esta Unidade de Controle encaminhou Memorando n. 46/CGM/PMJP/2022, qual respondeu através do Memorando n. 087/IPREJI/2022. Nesse sentido, o Gestor do Fundo de Previdência ressaltou que trata de recomendação feita na gestão passada da CGM e que não houve mais carga de movimentação processual desde 04/06/2019. Foi apontado pelo mesmo que estão sendo cumprido todas as exigências legais de controle relacionadas à carteira de investimentos do RPPS, para evitar assunção de risco atípico cujos critérios do Perfil do Investidor do IPREJI, estão estabelecidos na Política Anual de Investimentos de 2022, e aprovada pelo Conselho Deliberativo, todos os certificados conforme exigência legal, não podendo com isto, se ter segregação de função. Foi informado que as regras objetivas estabelecidas na Política de Investimentos de 2022 já contemplam as atualizações da Resolução do CMN nº 4.963/2021, e de acordo com a Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 519/2011.	Em andamento	Conforme informado pela Administração e pelo Controle Interno, foram adotadas as medidas necessárias para evitar a exposição da carteira de investimentos. Oportuno ainda dizer, que nesta temática, aportou o Documento n. 09748/21, encaminhada pelo senhor Agostinho Castello Branco Filho - Diretor Presidente do Fundo de Previdência de Ji-Paraná, dando conhecimento a esta Corte de Contas sobre a situação dos investimentos daquela autarquia até agosto/2021. No referido documento, detalhou os valores aplicados e informou que até aquela data ainda não era possível afirmar se haveria perda ou ganho em relação aos investimentos realizados nas carteiras AQ3 Renda FII, Conquest Emp Emergentes FIP, Monte Carlo Inst. IMA-B 5 e Genus Monza FIC Multimercado. Contudo, considerando que a verificação do efetivo cumprimento desta deliberação requer a aplicação de procedimentos específicos de auditoria, e considerando que a aplicação destes procedimentos não fizeram parte do escopo desta análise, entendemos por considerar o item em andamento, para verificação oportuna.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01274/18	Acórdão APL-TC 00475/18 de 22.11.2018	V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;	Frisamos que o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno possuem o mesmo teor (ID 1182104). Eis a transcrição das informações apresentadas: Vale ressaltar que tal determinação, nas palavras do Conselheiro no Processo nº. 1008/21 (APL – TC00250/21), em virtude da perda de seu objetivo, pois foi imposta para que seja subsidiada a análise das Contas do Município de Ji-Paraná/RO do exercício de 2016 (Autos nº 01273/2017) e das Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2018 (Autos de nº 01724/19), os quais tiveram seu curso de análise, instrução e acompanhamento em seus respectivos processos.	Frisamos que o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno possuem o mesmo teor (ID 1182104).	Prejudicada a Perda de objeto	Nos termos do Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21.
01273/17	Acórdão APL-TC 00525/17 de 30.11.2017	(Item IV) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item III, "b") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Frisamos que o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno possuem o mesmo teor (ID 1182104). Eis a transcrição das informações apresentadas: No que tange ao cumprimento da determinação no dispositivo acima transcrito, esta Unidade de Controle encaminhou Memorando n. 77/CGM/PMJP/2022 de 07 de março de 2022, ao Presidente da Comissão Especial, para informações acerca do estágio do Manual Orçamentário, uma vez que no relatório de auditoria do ano anterior, já expôs o andamento dos trabalhos de elaboração do manual. Em síntese, até o presente momento, o Presidente da Comissão não respondeu o referido memorando, impossibilitando que esta CGM informe a Egrégia Corte de Contas informações acerca do Manual Orçamentário contemplando as atribuições, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; e ainda, procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde. Por fim, esta Controladoria, informa que tomará medidas a fim de que a Comissão apresente Manual Orçamentário Concluso até o fim deste primeiro semestre.	Frisamos que o relatório das providências adotadas pela Administração (ID 1182107) e o relatório do Controle Interno possuem o mesmo teor (ID 1182104).	Atendida	Conforme consta na Prestação de Contas do exercício de 2020 (Processo n. 1008/21, ID 1083368). O Corpo Técnico, ao analisar as manifestações apresentadas, posicionou-se contrário a aceitação de que estaria em andamento a determinação imposta, por entender que não fora apresentado nos autos a minuta do manual, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas. Contudo, embasado na segurança jurídica, o Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos entendeu que não cabia tal posicionamento, uma vez que, quando da prolação do Acórdão APL-TC 00219/21 referente ao processo 01592/20 – que trata da Prestação de Contas do exercício de 2019 do Município de Ji-Paraná/RO, esta determinação foi considerada cumprida.

Fonte: Análise técnica.

## 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>1</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>2</sup>, análise técnica<sup>3</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233822), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

---

<sup>1</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

<sup>2</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>  
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>3</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;  
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020),
  - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
  - e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,86%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,26%;
  - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 90,91%;
  - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,02%<sup>4</sup>;
  - d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,82%;
  - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

---

<sup>4</sup> Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,61%;
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,98%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,27%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,31%<sup>5</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,60%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,14%;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,88%;

---

<sup>5</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

- k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,90%;

O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00250/21, referente ao Proc. 01008/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em conta bancária diferente da conta única e específica (detalhado no item [2.1.4.2](#));
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (2,17%) do saldo (item [2.2.5](#));
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).

### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

#### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

##### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 31 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise

dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 39, X, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,81% e Fundeb, 96,23%, sendo 70,98% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (15,33%) e ao repasse ao Poder Legislativo (4,96%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb. Contudo, foi identificada a existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em conta bancária diferente da conta única e específica.

O município não firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos recebidos indevidamente, inviabilizando, por conseguinte, o recebimento dos recursos do Fundeb que adviriam da redistribuição para o devido investimento em educação.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 75,67%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 47,94% e 2,03%, respectivamente, e no consolidado 49,97%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando 2,17%, menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 13 determinações, sendo 8 referentes ao Acórdão APL-TC 0250/2021 (Processo n. 01008/21), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 0303/2020 (Processo n.1016/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00475/18 (Processo n. 01274/18) e 01 referente ao Acórdão 0525/2017 (Processo n. 1273/2017). Desse total, uma determinação foi considerada “atendida”, nove consideradas em “em andamento”, uma foi considerada prejudicada por perda de objeto e duas se tratavam de deliberação de natureza cautelar.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1233822, cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020 e 2021, o município **atendeu** os indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido, quais sejam: indicador 15B da Meta 15; indicador 17A da Meta 17; indicador 18A e estratégias 18.1 e 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: indicador 1A e estratégia 1.4 da Meta 1; indicador 3A da Meta 3; estratégia 7.15A da Meta 7; e, indicador 18B da Meta 18; está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: indicador 1B e estratégia 1.16 da Meta 1; indicador 3B da Meta 3; estratégia 4.2 da Meta 4; indicador 6A e 6B da Meta 6; estratégia 7.15B e 7.18 da Meta 7; indicador 10A da Meta 10; indicador 16A e 16B da Meta 16.

Nesse sentido, concluímos que, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhadas no item [2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar

que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Ji-Paraná, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que a data base da avaliação das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que, apesar da existência de saldo do Fundeb em conta bancária diferente da conta única e específica, o município já providenciou o encerramento da conta excedente no exercício de 2022.

Considerando que apesar do baixo percentual de arrecadação da dívida ativa (2,17% do saldo inicial), o município realizou ações de cobranças judiciais e extrajudiciais no montante de R\$357.235.336,00, equivalente a 95% do saldo inicial (R\$377.354.087,31), demonstrando a adoção de medidas para a recuperação dos créditos.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propõe-se, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Isau Raimundo da Fonseca.

Por fim, em razão das situações identificadas no trabalho que apresentam oportunidade de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas de governo, e ainda, em razão da identificação da possibilidade de ocorrências de atos irregulares, propomos a expedição de recomendações e alertas ao jurisdicionado.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, consoante dispõe o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER e artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96;

5.2. Alertar o gestor que, consoante entendimento exarado no Parecer Prévio n. 15/2012- Pleno (V), referente ao Processo 03701/11, constatada a prescrição do crédito tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Ji-Paraná, nos termos do art. 212-A, II e 129, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, adote medidas para operacionalizar a devolução ao Governo do Estado de Rondônia dos recursos recebidos indevidamente no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$4.399.120,27, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do Fundeb, no montante de R\$2.189.446,43, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

5.4. Recomendar a Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de

valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 17 de Agosto de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO